



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 15691/2016
CONTEÚDO DA DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 428-06.2016.6.04.0000 - Classe Rp

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MUDANÇA PARA TRANSFORMAR"

ADVOGADO(S): Francisco Augusto Martins da Sillva (OAB: 1753), João Victor Pereira Martins da Silva (OAB: 8726)

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA POR UMA SÓ MANAUS

ADVOGADO(S): Yuri Dantas Barroso (OAB: 4237)

RELATOR: Careen Aguiar Fernandes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n. 428-06.2016

SADP n.: 32.072 /2016

Representação - Propaganda Eleitoral

Representante: Coligação Majoritária "Mudança para Transformar"

Advogado: Francisco Augusto Martins da Silva OAB/AM nº 1.753

Representado: Coligação Majoritária "Por uma só Manaus"

Decisão

A coligação majoritária Mudança para Transformar aviou petição, às fls 18/19, informando sobre o descumprimento da medida liminar de fls. 10/13, requerendo providências, a saber: a) Aplicação da sanção pecuniária; b) Remessa de cópia dos autos ao MPE para apurar eventual conduta criminosa; c) Remessa de cópia dos autos à OAB para apurar responsabilidade disciplinar.

No que tange ao pleito de aplicação da sanção pecuniária, por se tratar de multa processual, está será apurada quando da prolação da sentença.

Com relação à remessa dos autos tanto ao MPE quanto à OAB, ao cartório para providenciar cópias dos autos para atender ao pedido, ora deferido.

Verifico que o advogado da Representada tomou ciência pessoal da decisão (fls. 10).

Ante a recalcitrância em cumprir a determinação judicial somada à respectiva capacidade financeira da Representada, impõe-se o reforço da astreinte a fim de respeitar a autoridade da decisão. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ASTREINTE. POSSIBILIDADE

DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As astreintes restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia na concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação. 2. No caso dos autos resta claro o indevido descumprimento da decisão judicial liminar, podendo o magistrado majorar as astreintes a fim do cumprimento de sua determinação. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PA - AI: 201330035721 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 10/03/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/03/2014). Grifo meu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. NATUREZA JURÍDICA. COERCITIVA. 1 . A majoração das astreintes foi aplicada com base no contexto fático noticiado no feito. 2 . A multa diária não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para extrair, do devedor, comportamento esperado pelo autor e determinado pelo magistrado. 3 . Por tratar de medida coercitiva que tem por escopo influenciar o cumprimento da determinação judicial, certamente o valor deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que alcance o caráter de imposição necessário ao cumprimento da medida judicial. 4 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020145656, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2015 . Pág.: 119). Grifei.

Mercê do exposto, majoro a multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, devendo o representante legal da coligação majoritária "Por uma só Manaus" , a partir de sua notificação, proceder à imediata solução de continuidade das inserções objeto dos autos, estando a seu cargo a responsabilidade de comparecer perante as emissoras para cumprir a medida liminar.

Intime-se imediatamente, desde que antes da meia noite, com fulcro no artigo 12 da Res. TSE nº23.462/2015.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Manaus, 23 de setembro de 2016.

Careen Aguiar Fernandes

Juíza da Propaganda - 2016

MANAUS - AM, 23 de Setembro de 2016

(original assinado)

DRA. CAREEN AGUIAR FERNANDES

JUÍZA DE ZONA ELEITORAL

Certifico que a(o) presente DECISÃO MONOCRÁTICA, proferido(a) em 23 de Setembro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 15691/2016, com fundamento no(a) Resolução TRE-AM nº 7/2016. Do que eu, GISLEINA MELO DE OLIVEIRA GUIMARAES, lavrei em 24 de Setembro de 2016 às 10:00 horas.